



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: 041/2025.

Data: 10 de Novembro de 2025.

Matéria: PROJETO DE LEI Nº. 1047/2025.

Relator: EDER SAVI.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Conclusão do Voto: FAVORÁVEL.

SÚMULA: Institui, no Município de Foz do Jordão, a regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº. 123/2006, em consonância com a Lei Federal nº. 14.133/2021, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 1047/2025

FRANCISCO CLEI DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, PR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta à Câmara Municipal de Foz do Jordão, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Foz do Jordão, o disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, instituindo mecanismos de preferência e incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte (MEs e EPPs) sediadas local ou regionalmente, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social local, nos termos do art. 47 da LC 123/2006 e do Prejulgado nº 27 do TCE/PR.

Art. 2º Aplicam-se a esta Lei as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Municipal nº 451/2010, no que couber.

Capítulo II – Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – ME e EPP: nos termos da LC nº 123/2006;

II – Empresa local: pessoa jurídica com sede e administração em Foz do Jordão há, no mínimo, 6 (seis) meses anteriores à data da licitação, com efetiva operação;

III – Empresa regional: pessoa jurídica com sede em município integrante da região Cantuquiriguaçu, ou com sede em municípios até 120 quilômetros da sede, observada a efetiva operação, a ser definido no Edital do Certame.

Capítulo III – Instrumentos de Fomento

Art. 4º Poderá ser concedida aos licitantes enquadrados como ME ou EPP e sediados local ou regionalmente a margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido, desde que prevista no instrumento convocatório e devidamente justificada, nos termos do §3º do art. 48 da LC 123/2006 e do Prejulgado nº 27/TCE-PR.

Art. 5º Serão realizados certames exclusivos para participação de MEs e EPPs nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerados por item/lote, conforme art. 48, I, da LC 123/2006 e entendimento do TCE/PR.

Art. 6º Nas aquisições de bens e serviços de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, III, da LC 123/2006 e do Prejulgado nº 27/TCE-PR.

Art. 7º Nos termos da legislação aplicável, o instrumento convocatório poderá prever critério de desempate com prioridade para MEs/EPPs locais, respeitados os limites e condições desta Lei e da Lei nº 14.133/2021.

Capítulo IV – Comprovação e Procedimentos

Art. 8º A condição de empresa local ou regional será demonstrada mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

- I – contrato social e CNPJ com sede na região descrita no Artigo 3º inciso III;
- II – alvará de funcionamento vigente;
- III – inscrição municipal/ISS;
- IV – comprovação de efetiva operação no endereço indicado.

Art. 9º A adoção dos instrumentos de fomento previstos nesta Lei deverá constar expressamente do processo administrativo e do instrumento convocatório, com motivação específica quanto à vantajosidade e adequação ao interesse público, observando-se os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Capítulo V – Hipóteses de Não Aplicação

Art. 10. O tratamento diferenciado poderá ser afastado mediante decisão motivada quando: I – inviável técnica ou economicamente sua aplicação ao objeto;

- II – não houver, comprovadamente, MEs/EPPs aptas;
- III – os preços ofertados forem incompatíveis com o mercado;
- IV – houver prejuízo à competitividade ou à vantajosidade.

Capítulo VI – Transparência e Governança

Art. 11. Os certames e as contratações realizadas com base nesta Lei deverão ser divulgados no Portal da Transparência e cadastrados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. O Comitê Gestor instituído pela Lei Municipal nº 451/2010 acompanhará a aplicação desta Lei, elaborando relatórios semestrais de impacto e propondo aperfeiçoamentos normativos.

Capítulo VII – Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando os procedimentos operacionais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Foz do Jordão, 23 de Outubro de 2025.

Francisco Clei da Silva

Prefeito Municipal de Foz do Jordão

Anexos

Anexo I – Matriz de Compatibilidade Legal (síntese)

- Lei Municipal nº 451/2010: institui tratamento diferenciado e cria Comitê Gestor – compatível e complementar à presente proposta.
- LC nº 123/2006: art. 47 e art. 48, I e III; §3º – base para preferência, exclusividade até R\$ 80 mil por item/lote e cota de 25%. (conforme transcrição e entendimento no Prejulgado nº 27/TCE-PR).
- Lei nº 14.133/2021: art. 4º integra a LC 123/2006 às licitações; princípios de vantajosidade, competitividade e transparência, incluindo PNCP.

Anexo II – Modelos de Cláusulas Editalícias

Cláusula 1 – Preferência Local (LC 123/2006, §3º do art. 48): Fica estabelecida margem de preferência de até 10% para MEs/EPPs sediadas local ou regionalmente, desde que prevista no edital e motivada a vantajosidade.

Cláusula 2 – Exclusividade até R\$ 80.000,00 por item/lote (art. 48, I): Os itens/lotos com valor estimado até R\$ 80.000,00 serão destinados exclusivamente a MEs/EPPs.

Cláusula 3 – Cota de 25% (art. 48, III): Em bens e serviços divisíveis, reserva-se cota de até 25% para MEs/EPPs.

Cláusula 4 – Comprovação de Sede e Operação: Definida nos termos do art. 8º da Lei Municipal.

Cláusula 5 – PNCP e Transparência: Publicidade no PNCP e Portal do Município, com relatório de aplicação do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Anexo III – Cronograma de Implementação

- Dia 0–Dia 30: Publicação da Lei e instituição de grupo técnico para regulamentação.
- Dia 30–Dia 60: Consulta pública e minuta de decreto regulamentador; capacitação interna (pregoeiro, agente de contratação).
- Dia 60–Dia 90: Publicação do decreto; revisão de minutas de edital; início da aplicação piloto em 2 certames de bens divisíveis.
- Dia 90–Dia 180: Avaliação de resultados e relatório ao Comitê Gestor e ao Gabinete do Prefeito.

Foz do Jordão, 23 de Outubro de 2025.

Francisco Clei da Silva
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente, e demais vereadores da Câmara Municipal de Foz do Jordão.

Por intermédio do presente, dirigimo-nos à Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que regulamenta, no âmbito municipal, o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MEs e EPPs) nas contratações públicas, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, para deliberação em regime ordinário.

A proposição visa fortalecer a economia local, ampliar a eficiência das políticas públicas e promover a circulação da renda no Município de Foz do Jordão, com segurança jurídica e observância aos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade.

A Lei Municipal nº 451/2010 já institui, de forma geral, o tratamento diferenciado às MEs e EPPs no Município e cria o Comitê Gestor Municipal, prevendo preferência nas aquisições públicas. Contudo, tal diploma não detalha a aplicação da margem de preferência local prevista na Lei Complementar nº 123/2006 (§3º do art. 48), o que tem limitado sua efetividade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado nº 27, consolidou o entendimento de que é possível realizar licitações exclusivas às MEs e EPPs locais ou regionais, corretamente justificadas e previstas no instrumento convocatório, inclusive com a adoção de margem de preferência de até 10% para empresas sediadas local ou regionalmente; fixou ainda a obrigatoriedade de licitações exclusivas até R\$ 80.000,00 por item/lote e a reserva de cota de 25% para bens divisíveis.

A nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, determina a observância dos princípios da competitividade, vantajosidade e desenvolvimento nacional sustentável, além de integrar expressamente o regime diferenciado da LC 123/2006 às licitações municipais (art. 4º), exigindo planejamento, transparência e motivação técnica.

Relatórios oficiais e análises realizadas no âmbito do Município indicam elevada participação de empresas não sediadas em Foz do Jordão nas contratações correntes, com baixa captura do efeito multiplicador econômico local; a regulamentação proposta corrige a lacuna normativa e habilita o Município a priorizar a produção local, sem afastar a vantajosidade e a ampla competição.

A proposta de lei ora apresentada disciplina:

- (i) a margem de preferência de até 10% para MEs/EPPs locais ou regionais;
- (ii) as licitações exclusivas por item/lote até R\$ 80.000,00;
- (iii) a cota de até 25% em bens ou serviços divisíveis;
- (iv) o critério de desempate local;
- (v) a comprovação de sede e operação;
- (vi) as hipóteses de afastamento por justificativa técnica;
- (vii) a transparência no PNCP e Portal Municipal; e
- (viii) o papel do Comitê Gestor.

Como impacto esperado, com a presente proposta de lei, objetiva-se o incremento da participação de MEs/EPPs locais, estímulo à formalização e ao emprego, aumento da arrecadação própria (ISS), e



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

fortalecimento da base produtiva municipal, em sinergia com ações de capacitação do SEBRAE e políticas de desenvolvimento local.

Assim, diante do todo exposto, submetemos o Projeto de Lei em tela à apreciação dessa Egrégia Câmara, para sua discussão e votação, ainda renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

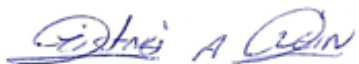
Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Jordão em 23 de outubro de 2025.

Francisco Clei da Silva
Prefeito

CONCLUSÃO DO VOTO:

Diante dos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, esta Comissão, depois da análise realizada, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 10 de Novembro de 2025.

 _____ EDÉR SAVI Relator	 _____ CRISTNEI ANTONIO CLEIN Presidente	 _____ PAULO RICARDO POLI COSTA Membro
---	---	---